

IMPLICAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SEMENTES E MUDAS NA FRUTICULTURA

Sergio Ahrens¹

RESUMO

O Código Florestal brasileiro (Lei nº 4.771/65) e a nova Lei de Sementes e Mudanças (Lei nº 10.711/03), bem como seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, são examinados no que seja pertinente à prática da fruticultura no Brasil. Tal qual ocorre em diversos segmentos do agronegócio, e tendo em vista as crescentes exigências dos mercados consumidores, argumenta-se que também na fruticultura brasileira há que se promover a adequação dos meios de produção à legislação ambiental vigente. Por esse motivo, a análise prioriza o exame da previsão legal, da caracterização fática bem como das imposições legais e das providências autorizáveis para recompor a vegetação nativa que deve existir nas "Áreas de Preservação Permanente" (APP's) e nas de "Reserva Legal" (RL). O estudo também examina aspectos relevantes, para a fruticultura, do recém instituído Sistema Nacional de Sementes e Mudanças que objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

1. ANTECEDENTES E A NATUREZA DO PROBLEMA

Qualquer atividade produtiva no meio rural implica, necessariamente, a ocupação e o uso dos espaços internos à propriedade (ou posse) rural, exigindo-se, com frequência, o corte e a retirada da vegetação nativa nela existente. Muitas

¹ Eng. Florestal, M.Sc., Dr., Bel. em Direito, Pesquisador em Planejamento da Produção Florestal, Embrapa Florestas, Caixa Postal 319, 83411-000 Colombo, PR. E-mail: sahrens@cnpf.embrapa.br.

vezes, no entanto, o uso das terras tem ocorrido até mesmo de forma irrestrita, ignorando-se a legislação ambiental pertinente. Em tais casos, muito embora esteja de boa fé, ao concentrar suas atenções, investimentos e esforços na atividade produtiva, o proprietário (ou possuidor) rural pode ter promovido a constituição de um passivo ambiental, sem que, de imediato, o fato houvesse sido percebido.

A realidade anteriormente mencionada também pode ser verificada na prática da fruticultura. Não raramente, na história de ocupação da terra, em todo o território nacional, pomares com espécies frutíferas foram estabelecidos em todos os espaços disponíveis de uma propriedade (ou posse) rural, ignorando-se as limitações e as condicionantes estabelecidas pelo Código Florestal ao uso da terra.¹ Em outros casos, foi a Lei que sofreu modificações, ao longo do tempo, introduzindo-se critérios e níveis de atendimento mais rigorosos. Em ambas as situações o proprietário (ou possuidor) está legalmente obrigado a proceder à adequação ambiental de sua propriedade (ou posse) rural conforme previsto na legislação pertinente. O atendimento à mencionadas limitações administrativas faz-se necessário para legalizar tanto a utilização da terra como, também, da produção que nela se verifique.

Este estudo analisa o tema apenas de forma breve e introdutória, priorizando-se a análise de duas figuras jurídicas fundamentais: as Áreas de Preservação Permanente (APP's) e a Reserva Legal (RL). De forma análoga, e tendo em vista a importância fundamental que representa a utilização de mudas para a prática da fruticultura em todo o território nacional, o trabalho também comenta brevemente sobre a Lei nova Lei de Sementes e Mudas, Lei nº 10.711/03, bem como seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.153/04.

¹ Tais limitações e condicionantes são denominadas, na terminologia jurídica, genericamente, de "limitações administrativas" e são definidas por Meireles (1999, p. 568) como "toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social."

2. O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O Código Florestal brasileiro foi instituído pela Lei nº 4.771, de 15-09-1965.¹ Ao normatizar o uso das florestas (naturais ou plantadas) existentes no território nacional, aquela lei objetivou proteger também os solos (contra a erosão) e as águas dos rios, lagos e lagoas (contra o assoreamento com sedimentos resultantes da erosão).² Por esse motivo instituiu-se, por lei, a obrigatoriedade de manutenção das “Florestas e demais formas de vegetação natural de Preservação Permanente” e que devem estar localizadas em locais denominados “Áreas de Preservação Permanente” (APP's). Adicionalmente, o Código Florestal também determina que o proprietário rural conserve a cobertura vegetal natural em uma determinada parcela da propriedade, a título de “Reserva Legal” (RL).³ O Código Florestal estabelece, também, em seu Art. 1º, §2º, as seguintes definições:

Artigo 1º

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos Arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a

¹ Ressalte-se que o cumprimento das normas previstas no Código Florestal contribui para que a propriedade imóvel rural cumpra a sua função social, conforme previsto no Art. 186, inciso II, da Constituição Federal de 1988 ao determinar a “*utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente*”. Diversos estudos documentam importantes análises acerca da função da propriedade rural. Ao leitor interessado no tema recomenda-se examinar, dentre outras, as seguintes obras: Borges (1999), Albuquerque (2000), Marquesi (2001) e, especialmente Marés (2003).

² A vegetação existente às margens dos cursos d'água, constitui, também, o que se denomina “Corredores Ecológicos” ou “Corredores de Biodiversidade” e assim protege, adicionalmente, a fauna e o seu fluxo gênico.

³ Ahrens (2005) documentou uma análise dos fundamentos históricos que justificaram a edição do Código Florestal de 1965 bem como a natureza jurídica difusa das florestas e demais formas de vegetação; aquele autor também analisou de forma crítica a introdução de alterações, no Código Florestal, por meio de Medidas Provisórias.

estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Na seqüência, estas duas figuras legais serão brevemente examinadas, em especial no que diz respeito às características intrínsecas de cada qual bem como no que se refere às interrelações com a prática da fruticultura.¹

2.1. As Florestas e demais formas de vegetação natural de Preservação Permanente

Em seu Art. 2º, o Código Florestal estabelece o que segue:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) *ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa*

marginal cuja largura mínima será: (verificar metragens na Tabela

1)

b) *ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*²

c) *nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água qualquer*

² Segundo dispõe a Resolução CONAMA 303/02, (publicada no Diário Oficial da União, DOU, de 13-05-2002), a vegetação natural nas APP's ao redor de lagos e lagoas naturais, localizados em áreas rurais, deve ser mantida ou restaurada em faixas marginais com, no mínimo, 50 metros (para lagos com área de até 20 ha), ou, no mínimo, 100 metros (para lagos com área maior que 20 ha).

que seja a sua localização topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;¹
- e) nas encostas com declividade superior a 45 graus;
- f) nas restingas, para a fixação de dunas e estabilização de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixas nunca inferiores a 100 metros, em projeção horizontal;
- h) em altitude superior a 1.800 metros.

Tabela 1. Largura das áreas de preservação permanente (APP's) em função da largura dos rios.

Largura do rio (metros)	Largura da APP (metros) *
Menos que 10	30
Entre 10 e 50	50
Entre 50 e 200	100
Entre 200 e 600	200
Acima de 600	500

* largura mínima, em cada margem e em projeção horizontal

** a APP inicia-se no limite do “leito maior sazonal” ou cota de máxima inundação

2.2. A Reserva Legal

A Reserva Legal é uma determinada parcela da área total de cada propriedade imóvel rural, coberta por vegetação nativa.² Para efeitos legais, a RL é constituída apenas após a sua averbação à margem da inscrição da

¹ A Resolução CONAMA 303/02 define “morro” como uma elevação do terreno com altura entre 50 e 300m em relação à sua base e cujas encostas tenham declividade superior a 30%; “topo de morro” é a área delimitada a partir da curva de nível localizada a 2/3 da altura da elevação em relação à base.

² Detalhes sobre esta figura jurídica podem ser examinados em Machado (1999, p. 637-644) e Ahrens (2001)

matrícula da propriedade rural no registro de imóveis competente. Segundo o que dispõe o Art. 16 do Código Florestal, as seguintes porcentagens da área total de cada propriedade rural devem ser mantidas a título de Reserva Legal, em diferentes fitofisionomias e regiões do território nacional:

- 80% (para fitofisionomias florestais), ou 35% (para cerrado), na Amazônia Legal
- 20% em outras regiões do país
- 20% em áreas de campo natural, localizadas em qualquer região do país

A lei admite a exploração da vegetação que compõe a RL, mas apenas por meio de cortes seletivos e desde que o proprietário rural elabore um Plano de Manejo Florestal Sustentável e que sua execução seja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) ou órgão ambiental estadual. É proibida a supressão, por meio de corte-raso, da vegetação que constitui a RL.

Para o cálculo da RL na pequena propriedade ou posse rural familiar a Lei admite considerar os plantios já estabelecidos com espécies exóticas (árvores frutíferas, ornamentais ou industriais), cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.¹ Para quaisquer propriedades, no entanto, quando não mais existir a vegetação na RL, mesmo que apenas parcialmente, aquela deverá ser restaurada com espécies nativas. Em qualquer caso, o Art. 44 do Código Florestal (alterado pela Medida Provisória nº 1.956-50, de 26-05-2000), reeditada, com o mesmo conteúdo normativo, até a MP nº 2.166-67, de 24-08-2001, e que se encontra vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001) determina que a recomposição da RL deverá ser realizada adotando-se as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

¹ O Código Florestal define pequena propriedade ou posse rural familiar como aquela cuja área não exceda a 150 ha na Amazônia Legal, 50 ha no polígono das secas e a leste do Estado do Maranhão, e 30 ha nas demais regiões.

- a) Pelo plantio, a cada três anos, de, no mínimo, 1/10 da área necessária à sua complementação, com espécies nativas;¹
- b) pela condução da regeneração natural, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente, após comprovação de sua viabilidade por meio de laudo técnico, podendo-se exigir que a área seja cercada;
- c) pela compensação: na mesma microbacia, e no mesmo ecossistema.

O proprietário rural está legalmente obrigado a recuperar os solos e os ecossistemas degradados em suas terras.² sendo prioritária a recomposição da vegetação nativa que deve compor as APP's assim como da RL. Assim, sempre que não mais exista a vegetação natural que deveria cobrir as APP's e a RL, diz-se que aquela é uma área degradada, sendo então obrigatório recompor a vegetação com vistas à restauração do ecossistema e de suas funções ambientais.³

¹ Como exceção àquela regra geral, a lei permite que na restauração da Reserva Legal seja realizado o plantio temporário de espécies exóticas, como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais que ainda deverão ser estabelecidos pelo CONAMA.

² A Lei nº 6.938/81, e que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, define, em seu Art. 3º, V, que dentre os diferentes recursos ambientais legalmente protegidos encontram-se o ar, o solo, o subsolo, as águas, a fauna silvestre e a flora, incluindo-se, aqui, portanto, também as florestas. Também por definição legal, deve-se entender por "degradação" da qualidade ambiental "*qualquer alteração adversa das características e elementos que integram o meio ambiente.*"

³ Cabe mencionar que a obrigatoriedade de recomposição das "Florestas e demais formas de vegetação natural de Preservação Permanente", tanto em imóveis rurais como urbanos, existe desde que o Código Florestal entrou em vigência, 120 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 16-09-1965. De outro lado, a recomposição da vegetação que deveria existir na Reserva Legal foi imposta pelo Art. 99 da Lei nº 8.171/91, e que instituiu a Política Agrícola; o mencionado artigo foi revogado pela MP 1.956-50 (DOU de 28-05-2000), e desde então a matéria é integralmente normatizada pelo Código Florestal.

3. O SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

A Lei nº 10.711, de 05-08-2003 dispõe sobre a produção de sementes e mudas no Brasil e objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Aquela Lei institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM) e que compreende: a) o Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM); b) o Registro Nacional de Cultivares (RNC); e c) a produção, a análise, a certificação, o armazenamento, o transporte, a comercialização, e a utilização de sementes e mudas, bem como a respectiva fiscalização das atividades de cada uma daquelas etapas componentes.

Dentre outras inovações da nova Lei de Semente e Mudas cabe registrar: a) a centralização do poder no MAPA; b) a extinção da figura de “semente fiscalizada”; c) instituição da figura de “entidades certificadoras privadas (anteriormente tais entidades somente poderiam ser instituídas no âmbito do Poder Público); e d) inclusão de sementes de espécies florestais.

Faz-se oportuno verificar que a mencionada Lei transfere as atribuições para deliberar sobre sementes de espécies florestais, do Ministério do Meio Ambiente (MMA) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que *“fica autorizado a estabelecer mecanismos específicos ... para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, ...”*.

O regulamento da Lei nº 10.711/03, foi aprovado pelo Decreto nº 5.153/04. Esse diploma legal tem como propósito estruturar o SNSM, estabelecendo os procedimentos que devem adotar pessoas físicas e jurídicas para sua inscrição e registro junto ao RENASEM e ao RNC. O mencionado Decreto também estabelece a definição legal para diversos termos técnicos inerentes à atividade, cabendo ao leitor interessado no tema o seu exame criterioso.

Finalmente, registre-se que entre a edição da Lei e a do seu Decreto regulamentador criou-se um período de ausência de instrumentos legais que pudessem normatizar adequadamente a matéria. Anteriormente à Lei em questão, diversos Estados dispunham de normas próprias, muito embora distintas, e de Comissões Estaduais de Sementes e Mudas, assim como de organismos estaduais de fiscalização. As atividades de edição de normas complementares e a fiscalização de sua observância, em nível nacional, ainda necessitarão de algum tempo para que toda a infraestrutura requerida possa ser institucionalizada para que se torne efetivamente operacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento das normas legais aplicáveis às APP's e à RL é essencial para legitimar o uso da propriedade para fins produtivos e conservacionistas como determina a lei.

As preocupações documentadas neste estudo são importantes na medida em que, para a comercialização dos produtos da fruticultura possa ser requerida, pelo mercado, alguma forma de certificação ambiental das práticas produtivas. Assim, tal qual já ocorre na comercialização de alguns produtos florestais como celulose e papel, móveis e madeira serrada, pode-se antecipar que também na agricultura, e portanto, na fruticultura, haverá que se observar a adequação dos meios de produção, na propriedade rural, à legislação ambiental vigente.

Estas notas constituem apenas uma introdução ao tema. Situações complexas poderão justificar consultas ao órgão ambiental estadual competente. O exame da literatura complementar, cujas referências são apresentadas ao final do trabalho, poderá também ser particularmente útil para um melhor entendimento da matéria.

5. REFERÊNCIAS E LITERATURA COMPLEMENTAR RECOMENDADA

- AHRENS, S. O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: conceito, evolução e perspectivas.** 2001. 59 f. Monografia (Conclusão de Curso de Graduação em Direito) - PUC-PR; Curso de Direito, Curitiba. Contém anexos.
- AHRENS, S. Legislação aplicável à restauração de florestas de preservação permanente e de reserva legal.** In: *Restauração da Mata Atlântica em áreas de sua primitiva ocorrência natural.* Colombo: Embrapa Florestas, 2002. p.13-19.
- AHRENS, S. O Código Florestal Brasileiro e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas (uma síntese introdutória).** *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, n. 31, p. 81-102, 2005.
- ALBUQUERQUE, F.S. Direito de propriedade e meio ambiente.** Curitiba: Juruá, 2001. 162 p.
- BORGES, R.C.B. Função ambiental da propriedade rural.** São Paulo: LTr, 1999. 229 p.
- MACHADO, P.A.L. Direito ambiental brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 894 p.
- MARÉS, C.F. A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. 142 p.
- MARQUESI, R.W. Direitos reais agrários e função social.** Curitiba: Juruá, 2001. 182 p.
- MEIRELES, E.L. Direito administrativo brasileiro.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 749 p.